



EMENDA Nº – CCJ

(ao PLS nº 156, de 2011)

Dê-se ao art. 7º-A, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, nos termos do que dispõe o art. 1º do PLC nº 156, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 7º-A A escolha de candidato a cargo eletivo, tanto para as funções legislativas quanto para as executivas, poderá ser feita mediante a realização de eleições diretas primárias, no âmbito da circunscrição eleitoral correspondente ao cargo em disputa, conforme normas estabelecidas no estatuto do partido e atendendo aos seguintes pressupostos:’

.....

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade alterar o texto da cabeça do novo artigo 7º-A, que o Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2011, tenciona introduzir na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, de modo que, não somente para a escolha de candidato à Presidência da



República, mas para todas as funções eletivas, legislativas ou executivas, seja aberta a possibilidade da realização de eleições diretas primárias.

Esta emenda que apresento agora encontra-se no bojo das ideias que, julgo, contribuem para o fortalecimento da democracia e estão consolidadas na Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2011, que tramita nesta CCJ, aguardando designação de relator.

O princípio democrático, conforme explicam J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, possui dois grandes alcances:

A articulação das duas dimensões do princípio democrático justifica a sua compreensão como um princípio normativo multiforme. [...] Primeiramente, a democracia surge como um processo de democratização, entendido como processo de aprofundamento democrático da ordem política, econômica, social e cultural. Depois, o princípio democrático recolhe as duas dimensões historicamente consideradas como antitéticas: por um lado, acolhe os mais importantes elementos da teoria democrática-representativa (órgãos representativos, eleições periódicas, pluralismo partidário, separação de poderes); por outro lado, dá guarida a algumas das exigências fundamentais da teoria participativa (alargamento do princípio democrático a diferentes aspectos da vida econômica, social e cultural, incorporação de participação popular direta, reconhecimento de partidos e associações como relevantes agentes de dinamização democrática etc.). (CANOTILHO; MOREIRA, 1991:195)¹

Assim, visando a garantir um mínimo de aproximação entre os representantes e seus representados, avalio ser necessário facultar a possibilidade de que os nomes que comporão as listas partidárias, abertas ou fechadas, para eleições proporcionais ou majoritárias, sejam fruto da escolha do conjunto de filiados da agremiação partidária e de

¹ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1991, p. 195.



seus simpatizantes, dentro da circunscrição eleitoral de cada cargo em disputa.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**